

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2020 DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

*Carla m
09/11/2020*

Referente: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2020**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2020

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.960.416/0001-17, com endereço na Avenida Brasil, 264, sala, Centro, Três Barras do Paraná, representada por sua sócia, CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, solteira, empresária, portadora da CI/RG nº 10.699.996-0 SSP/PR, e do CPF nº 096.053.829-11, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, considerando o contido no Item 24 do Edital de Licitação, e na Lei 8.666/93, em tempo hábil:

IMPUGNAR O EDITAL

Em decorrência da descrição de item constante no ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA, constante do mesmo, conforme passa a expor, e ao final requerer:

I – DOS FATOS E DO ITEM A SER IMPUGNADO

A empresa teve acesso aos termos do Edital, sendo que tem pretensão em participar do presente certame. Ocorre que o mesmo, em seus termos, trouxe na descrição de um item a impossibilidade de participação da empresa ora impugnante,

Carla -

bem como de diversas outras empresas, tendo em vista a descrição das características do bem a ser adquirido, conforme cláusula 7.2 do Anexo VI – TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao edital, como segue:

ITEM	QTDE	UNID.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	3	Unid.	Colhedora de forragem equipada com 12 facas por rotor, 4 rolos colhedores, transmissão por correia, acionamento tratorizado, bica de saída em aço, direcionável e articulável, tamanho do picado 24 (2 a 33 mm), comando semi-hidráulico, produção de 30 toneladas hora, sistema de quebra de grãos, plataforma articulável, peso entre 620 e 630 kg, eixo passante, cardam reforçado.	24.500,00	73.500,00

Vejamos que, com as características do bem apresentado, NENHUMA indústria no mercado poderá oferecer tal item para o ente público, eis que, não há nenhuma colhedora de forragem que possua 24 tamanho de picado (2 a 33 mm), sem que o tamanho se repita quando altera-se o número de facas, não atingindo a finalidade de todo o processo, que é a participação de diversos proponentes, sendo que o mesmo, desta forma, provavelmente será deserto nesse item.

Além disso, também a restrição para que a colhedora de forragem tenha entre 620 e 630 kg não possui embasamento, eis que, não há especificação de que será utilizada num trator específico, onde tenha recomendação de fábrica do trator que seja utilizado para que a colhedora tenha tal restrição, eis que, tem-se no mercado modelos acima e abaixo do peso indicado, sendo que tal restrição impede a competitividade do certame.

Assim, passemos a discutir o mérito da questão.

II – DO DIREITO

De acordo com o inciso I, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...).**”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 outubro de 1991.;" (*grifamos e suprimimos*)

Seguindo o mesmo entendimento, o Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamentou o pregão, também previu em seu inciso I do artigo 8º o que segue:

Art. 8º A fase preparatória do pregão deverá observar as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência;" (*grifamos*)

Assim, na medida em que o item possui a seguinte exigência - "**Item 01 - Colhedora: (...) tamanho do picado 24 (2 a 33 mm), (..) peso entre 620 e 630 kg (...)**" - ele está restringindo a possibilidade de acesso dos proponentes no certame, a não ser haja no mercado UMA MARCA que contenha as características específicas constantes no Edital, o que, caso exista, está o mesmo sendo direcionado para tal marca, mesmo que sem intenção de Vossa Senhoria, já que, não é de conhecimento desta impugnante de nenhuma marca que contenha a possibilidade de oferecer 24

variações de picado com as especificações indicadas: 2 a 33 mm, sendo que, para que tenha essa possibilidade, os tamanhos se repetem quando se diminuem as facas, e, desta forma, está fugindo dos requisitos do Edital para o processo licitatório, onde NENHUMA empresa poderá atender ao requisitado pela Administração Pública. Neste quesito, a descrição do item é restritiva à competitividade que deve preservar toda licitação, o que está sendo restringido no presente processo.

Também pela leitura do dispositivo legal, a descrição incluída pela administração municipal tentou restringir o acesso dos concorrentes ao processo licitatório, sendo que este deve buscar a isonomia entre os mesmos, possibilitando uma gama maior de ofertas, e conseqüentemente vantagens para o ente público, sendo que, as marcas que possuem o picado de 2 a 33mm não contabilizam 24 tamanhos, pois estes se repetem.

Também o parágrafo 5º do artigo 7º da Lei 8.666 assim dispõem:

“§ 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade** ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (*grifamos*)

Verificamos então que a vedação é expressa, pois não pode haver no Edital objeto com características exclusivas, as quais verificam-se no item que está sendo impugnado, pois, aparentemente, não há no mercado.

Se no presente caso a aquisição de item específico fosse tecnicamente justificável, desnecessário seria todo o esforço da administração em fazer um processo licitatório, já que poderia contratar a compra do item sem que outras empresas participassem, não gerando assim despesas extras para demais empresas, como também para o órgão adquirente (no presente caso a Administração Pública).

And.

Assim, a Administração Pública deve agir de maneira a minimizar a desigualdade entre os concorrentes, fazendo com que obtenha o melhor preço, e, se possível, com o melhor produto, o que não ocorre no presente caso, pois além de, aparentemente não existir produto no mercado que atenda ao requerido, caso exista, está sendo restrita a participação do certame de outras empresas por características do produto que são específicas de um determinado fabricante.

O direito de participação de várias empresas no certame licitatório também está sendo restringido em relação ao peso do implemento, eis que está sendo exigido um produto com peso entre 620 a 630 kg.

Ocorre que os vários produtos existentes no mercado possuem variações diversas de peso, sendo que, não consta no Edital, bem como no Termo de Referência, porque foi escolhido um equipamento que possua esse peso.

Também referido item com as descrições que possui, fere o contido no artigo 37, inciso XXI de Nossa Constituição Federal, que estabelece que a Administração Pública deve manter licitações que assegurem a igualdade de participação.

Desta forma, gravemente está sendo ferido o Princípio Constitucional de IGUALDADE, pois está sendo, da forma como consta no Edital, favorecida indústria específica, caso existente, ao detrimento de demais proponentes, sem justificativas.

Ainda de acordo com a Lei 10.520/02, em seu inciso II do artigo 3º consta que o objeto deve ter “vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Considerando isto, vemos que a descrição excessiva ou exclusiva das características do item no referente ao tamanho do picado tornará o certame deserto, ou, caso existam fabricantes do item que atenda as características apontadas, estará restringida a participação de diversas outras empresas, pois o item somente será atendido por uma indústria específica, a qual, inclusive, é desconhecida desta impugnante, que há muito tempo está no mercado, onde não há explicações plausíveis no Edital que justifique tais requisitos.

Também em relação ao peso, a exigência feita deverá ser revista, eis que, temos por exemplo o equipamento da marca JF, o qual possui 615 kg, ou seja, 5 kg a menos

da exigência constante no Edital, e, caso seja mantido o peso existente, alterando-se o tamanho do picado, não poderá a empresa participar, sendo que, não há explicações no Termo de Referência de porque este peso seria o ideal para o implemento, já que, como narrado, os mesmos possuem diversas variações, que podem ser de menos de 680 kg, sendo que, tal ponto também deverá ser revisto.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer que Vossa Senhoria reforme a descrição do item do presente processo licitatório / pregão, para aquisição de colhedora de forragem, de forma a possibilitar a participação de empresas interessadas, inclusive esta impugnante, no procedimento licitatório, RESTANDO DETERMINADO ITEM, BEM COMO O EDITAL, IMPUGNADO, conforme descrição dos fatos e do direito acima elencados.

Anexa-se *folder* do implemento da marca JF.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Três Barras do Paraná, 30 de outubro de 2020.

CAROLYNA APARECIDA
ROTTA
SCHLICKMANN:096053829
11

Digitally signed by CAROLYNA
APARECIDA ROTTA
SCHLICKMANN:09605382911
Date: 2020.10.30 17:30:06 -03'00'

Carolyna Schlickmann.

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME

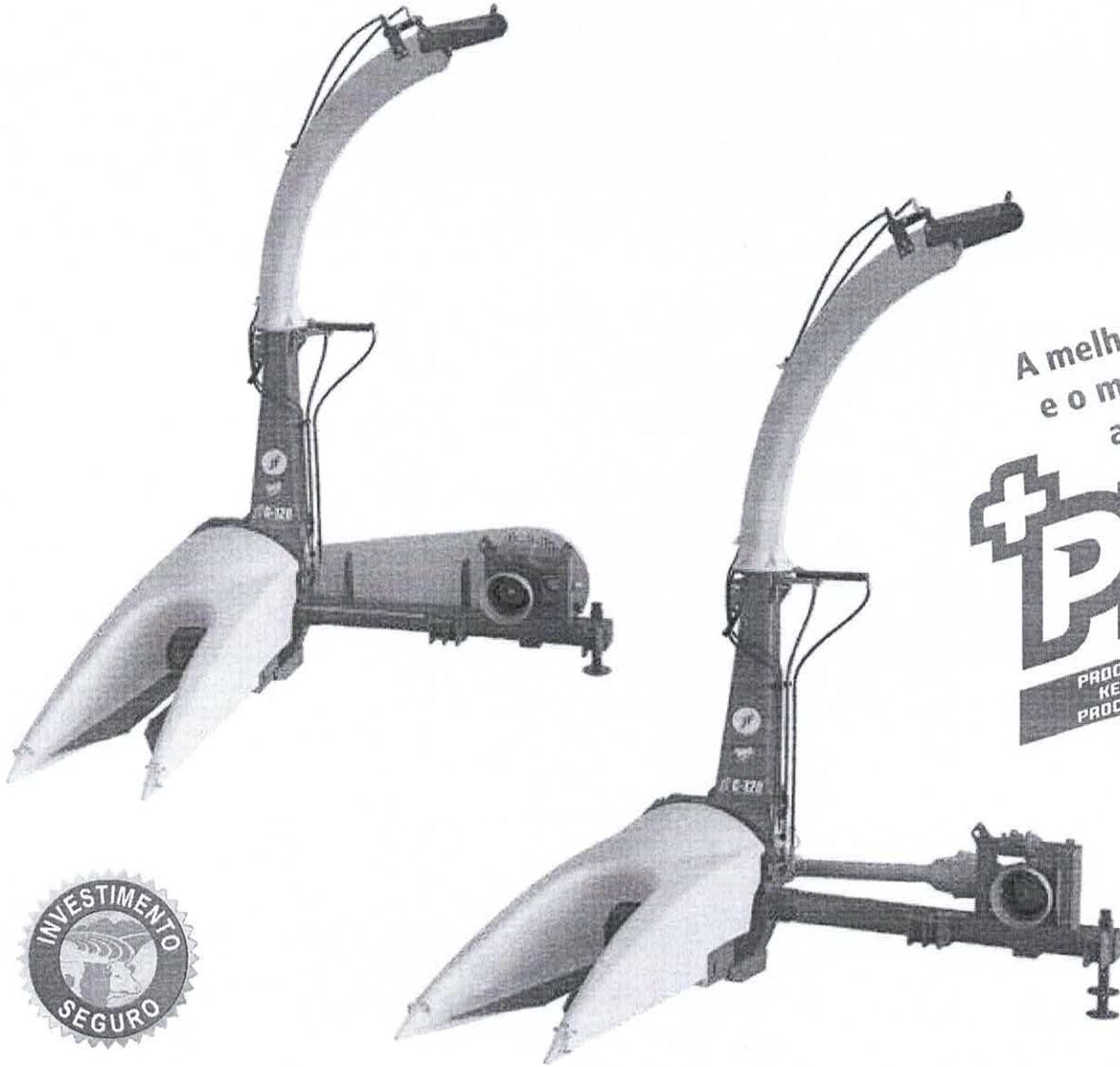
CAROLYNA AP. R. SCHLICKMANN



C-120

S2

Colhedora de Forragens de Precisão



A melhor colhedora
e o melhor picado
agora com

+ PRO
PROCESSADOR DE GRÃOS
KERNEL PROCESSOR
PROCESSADOR DE GRANOS



A máxima evolução em colhedora de forragens!



UNIDADE ITAPIRA - SP



DO BRASIL PARA MAIS DE 50 PAÍSES



UNIDADE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

**Linha de Colhedoras
JF, a solução para o produtor!**



LINHA DE COLHEADORAS

A **JF C120 S3** é a colhedora de forragem nº 1 do mundo, a mais produtiva e confiável do mercado. Seu sistema de precisão garante inigualável uniformidade de cortes perfeitos, garantindo os melhores resultados no processo de ensilagem, deixando a forragem homogênea, como melhor compactação no silo e conservando inalteradas suas qualidades nutricionais.

Sua poderosa faca com tecnologia "C" permite o corte preciso do grão em partículas ideais. Possui também dois limpadores por rotor para limpeza da parte traseira da carcaça, elimina material acumulado, potencializa o lançamento do produto e mantém a eficiência durante toda a vida útil do equipamento.

Sua carenagem em polietileno dá mais segurança ao operador e atende a todas as normas de segurança.

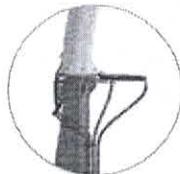
Disponíveis nos modelos Caixa/Cardan e Correia/Polia, na versão hidráulica.

Como grande novidade, apresentamos a nova plataforma articulável e o novo **Sistema de Processamento de Grãos +PRO**, que rompe o grão e potencializa o valor nutricional da silagem.

Faca "C" corta e lança o grão

Giro da bica hidráulico

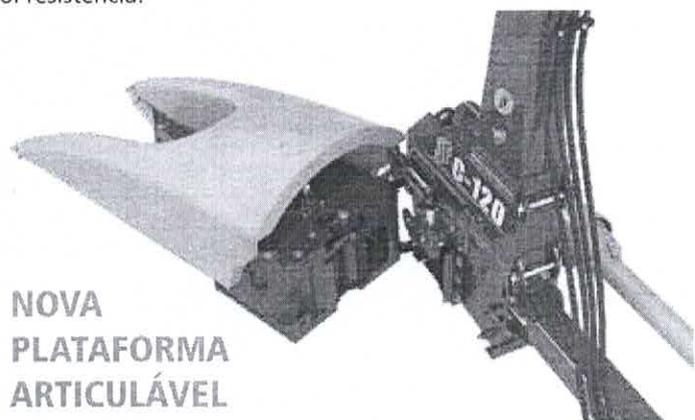
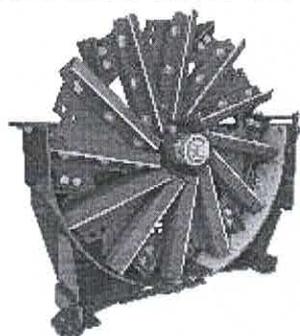
Carenagem padrão de fábrica



ROTOR COM FACA COM TECNOLOGIA "C", LANÇADORES E PROCESSADOR DE GRÃOS +PRO



- +PROcessamento
- +PROdução de leite
- +PROdução de carne
- +PROfissional



NOVA PLATAFORMA ARTICULÁVEL

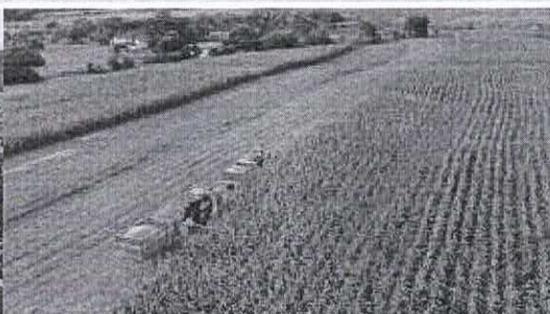
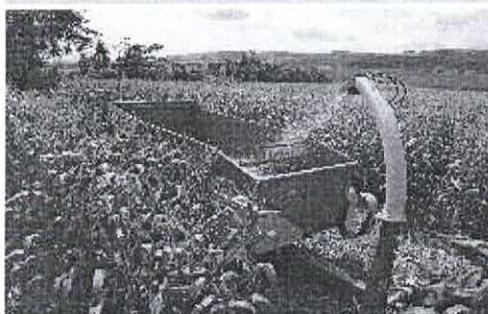
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	JF C120 S3 (caixa)	JF C120 S3 (polia)
Acionamento	tratorizado	tratorizado
Número de facas	12	12
Número de rotores	1	1
Quantidade de rolos recolhedores	4	4
Rotação requerida na TDP	540 RPM	540 RPM
Produtividade ¹	até 30 ton/h	até 28 ton/h
Potência requerida na TDP	55 a 90 cv	50 a 80 cv
Peso	615 kg	600 kg
Tamanhos de picado	24 (2mm a 36mm)	24 (2mm a 36mm)
Transmissão	caixa e cardan	polia e correia

¹A produtividade pode variar devido a fatores como tamanho de corte, massa por hectare, disponibilidade por careta e potência do trator. Ao adquirir uma plataforma, verificar a banda de rodagem do trator.

Vantagens

- +PRO – Novo sistema de processamento de grãos que melhora o KPS;
- Plataforma articulável que facilita a regulagem da faca e contrafaca;
- Facas do rotor com tecnologia "C", mais estável e resistente; não desgasta o rotor; parafuso francês que facilita troca de facas; ótimo processamento do grão;
- Melhoría no sincronismo da plataforma recolhedora com maior velocidade de corte e recolhimento e menos desgaste de engrenagens;
- Fundo da carcaça mais espesso e com maior durabilidade;
- Bica de saída com melhor design e proteção interna mais resistente a abrasividade;
- Cardan mais reforçado e com maior resistência ou Polia/Correia 5V Super HC que transmite +40% de potência p/ rotor;
- Perfeitamente adequada às normas de segurança;
- Aumento na velocidade de colheita, menos consumo de potência e maior resistência.

Descritivo técnico: Colhedora de forragem de uma linha para diversas culturas, acionamento por trator, equipado com transmissão por coroa e pínhão com caixa blindada, 04 rolos internos sendo 2 rolos recolhedores, 1 liso e 1 móvel, rotor regulável com 12 facas em perfil "C", processador de grãos +PRO removível, 06 lançadores, plataforma articulável, engrenagens com regulagem de tamanho de corte, 24 tamanhos de picado (2 a 36mm), afiador com pedra retangular, contra faca do rotor fixa com duas vidas, 02 limpadores por rotor, bica de saída dobrável, bica de saída em polietileno cross link com proteção interna, pé de apoio, cardan de acionamento, carenagem, bica de descarga, pistão de giro da bica, quebrajato, caixa de ferramentas, cardan de acionamento do rotor e rolos, transmissão por caixa e cardan ou correia 5V Super HC, comando hidráulico, eixo do rotor direito na caixa, perfeitamente adequado as normas de segurança, rotação requerida de 540 RPM na TDP, potência requerida na TDP de 50 a 80cv (versão polia) e 55 a 90cv (versão caixa).



Os dados técnicos e as imagens são apenas para fins de orientação. No esforço para fornecer produtos que atendam as necessidades dos clientes, a JF se reserva o direito de atualizá-los a qualquer momento sem aviso prévio.

- f JF Máquinas Agrícolas
- Instagram jfmaquinasoficial
- YouTube JFMáquinasAgrícolas

www.jfmaquinas.com
www.lojajfmaquinas.com.br

Rua Santa Terezinha, 921
Jd. Guarujá | Itapira - SP
CEP 13973-900
Tel: +55 (19) 3863-9600

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

Os signatários deste instrumento:

CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, natural de Catanduvas - Paraná, nascida em 31/07/1995, solteira, maior e capaz, empresária, inscrita no CPF sob nº. 096.053.829-11, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 10.699.996-1 SSP/PR, expedida em 30/12/2005, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 350, Centro, CEP. 85.485-000, Cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná;

JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, natural de Catanduvas – Estado do Paraná, nascida em 20/11/1975, casada sob regime Universal de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 021.737.039-00, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.294.102-2 SSP/PR, expedida em 13/08/1991, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 350, Bairro Centro, CEP. 85.485-000, Cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial **SCHLICKMANN & ROTTA LTDA**, com sede na Avenida Brasil, nº. 264, Bairro Centro, CEP. 85.485-000, nesta cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE nº. 41207696741** em 02/09/2013, primeira alteração contratual registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20135582563 em 23/09/2013, inscrita no **CNPJ** sob nº. **18.960.416/0001-17**; por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** seu contrato social, que reger-se-á pelas leis nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, lei nº. 3.708 de 10 de janeiro de 1919, lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, pelas demais disposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração do Capital: O capital social, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fica elevado para R\$ 198.000,00 (cento noventa e oito mil reais), sendo o aumento no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), da seguinte forma e proporção:

I. Forma e Prazo: O aumento do capital social acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado pela sócia **CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN**.

II. Nova Distribuição do Capital: Em virtude das modificações havidas, o capital social, agora no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

(cento e cinquenta mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e já integralizadas pelos sócios, fica assim dividido e distribuído entre os sócios quotistas:

Sócios	(%)	Quotas	Valores em R\$
Carolyna Aparecida Rotta Schlickmann	50,00	99.000	99.000,00
Joseane Aparecida Rotta Schlickmann	50,00	99.000	99.000,00
Total do Capital Social	100,00	198.000	198.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Consolidação do Contrato: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL CNPJ: 18.960.416/0001-17
NIRE: 41207696741 DE 02/09/2013

Os signatários deste instrumento:

CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, natural de Catanduvas - Paraná, nascida em 31/07/1995, solteira, maior e capaz, empresária, inscrita no CPF sob nº. 096.053.829-11, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 10.699.996-1 SSP/PR, expedida em 30/12/2005, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 350, Centro, CEP. 85.485-000, Cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná;

JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, natural de Catanduvas – Estado do Paraná, nascida em 20/11/1975, casada sob regime Universal de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 021.737.039-00, portador da Cédula de

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 **NIRE:** 41207696741

Identidade Civil RG nº 6.294.102-2 SSP/PR, expedida em 13/08/1991, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 350, Bairro Centro, CEP. 85.485-000, Cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial **SCHLICKMANN & ROTTA LTDA**, com sede na Avenida Brasil, nº. 264, Bairro Centro, CEP. 85.485-000, nesta cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE** nº. **41207696741** em 02/09/2013, primeira alteração contratual registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20135582563 em 23/09/2013, inscrita no **CNPJ** sob nº. **18.960.416/0001-17**; por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito, **CONSOLIDAR** seu contrato social, que reger-se-á pelas leis nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, lei nº. 3.708 de 10 de janeiro de 1919, lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, pelas demais disposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Capital Social e Quotas

Cláusula Primeira – O capital da sociedade é de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), dividido em 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) em moeda corrente do país, sendo subscrito e com integralização pelos sócios como segue:

Sócios	(%)	Quotas	Valores em R\$
Carolyna Aparecida Rotta Schlickmann	50,00	99.000	99.000,00
Joseane Aparecida Rotta Schlickmann	50,00	99.000	99.000,00
Total do Capital Social	100,00	198.000	198.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

CAPÍTULO II

Denominação, Sede, Foro, Prazo de Duração, Objeto Social e Enquadramento

Cláusula Segunda – A sociedade gira sob o nome empresarial de **SCHLICKMANN & ROTTA LTDA**, e será regida por este contrato social e pela lei nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002 (NCC/2002).

Cláusula Terceira – A sociedade tem sua sede na Avenida Brasil, nº. 264, Bairro Centro, CEP. 85.485-000, nesta cidade de Três Barras do Paraná – Estado do Paraná, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por deliberação dos sócios, através de maioria dos votos, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 16/09/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta – A sociedade tem como objeto social em todo o território nacional a exploração dos ramos de: **4661-3/00** Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, **4530-7/05** Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, **4623-1/06** - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, **4683-4/00** - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, **3314-7/10** - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, **3314-7/11** - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, **3314-7/12** - Manutenção e reparação de tratores agrícolas, **3314-7/13** - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Cláusula Sexta – Declaração De Empresa De Pequeno Porte: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO III

Cessão de Quotas e do Direito de Preferência

Cláusula Sétima – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único – O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de dez dias, adquirir, mediante rateio, as quotas disponíveis. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CAPÍTULO IV

Administração

Cláusula Oitava – A administração da sociedade fica a cargo das sócias **CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN** ou **JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade isoladamente, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso, alienação de bens imóveis da sociedade, aceite e de todo e qualquer título de favor, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se ao administrador, no limite de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

Parágrafo Terceiro – O uso da denominação social é privativo da administradora, a qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este contrato ou determinações da Lei.

Cláusula Nona – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira – Designação de administradores não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.
- II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Deliberações Sociais e Reunião de Quotistas

Cláusula Décima Segunda – Dependem de deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no presente contrato:

- a. aprovação das contas da administração;
- b. cisão, incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;
- c. nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas;
- d. pedido de concordata;
- e. transformação da sociedade; e
- f. exclusão de sócio por justa causa.

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

Parágrafo Primeiro – As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto, obedecido o disposto no artigo 1.010 da Lei nº 10.406/2002, serão tomadas em reunião de sócios, convocadas pelo administrador nos casos acima previstos, dispensando-se a realização da mesma quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião.

Parágrafo Segundo – É dispensada qualquer formalidade de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem dia.

Parágrafo Terceiro – O quorum de instalação será a maioria absoluta do capital social. O quorum de deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto no caso de alienação do estabelecimento, cisão, fusão ou transformação, quando o quorum deliberativo será de dois terços dos votos dos quotistas.

Parágrafo Quarto – As reuniões serão presididas por sócio escolhido no momento de seu início e caberá ao presidente a escolha do secretário.

Parágrafo Quinto – Dos trabalhos e deliberações tomadas será lavrada ata que será assinada por todos os sócios presentes.

Parágrafo Sexto – Para produzir seus efeitos legais, cópia da ata descrita pelo secretário será apresentada para arquivamento e averbação na Junta Comercial do Estado de sua jurisdição.

Parágrafo Sétimo – O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos mediante balanço levantado especificamente para esse fim.

CAPÍTULO VI

Retirada, exclusão de sócio e resolução das quotas de um sócio em relação à sociedade

Cláusula Décima Terceira – A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

Cláusula Décima Quarta – Na hipótese da cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha poderão requerer à sociedade, suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes aceitarem ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes, estes deverão levantar balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na data do óbito. Enquanto não houver nomeação de

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

inventariante os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se ainda em relação à morte de qualquer sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032, da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta – Será excluída da sociedade, de pleno direito, a sociedade empresária que for declarada falida, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observado o comando legal do artigo 1.030 da Lei nº 10.406 de 2002.

Cláusula Décima Sexta – Ressalvado o disposto no artigo 1.030 da lei nº 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios especialmente convocados para esse fim, conforme disposto na Décima Primeira Cláusula deste contrato. O acusado deverá estar ciente em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo – Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado e liquidado em balanço levantado especialmente para este fim.

CAPÍTULO VII

Demonstrações Financeiras, Contábeis e Sociais

Cláusula Décima Sétima – O exercício social coincidirá com o ano civil, desta forma terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro. Quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens, direitos e obrigações e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme art. 1.182, da lei nº 10.406/2002.

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

9

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

Sociedade Limitada

CNPJ: 18.960.416/0001-17 NIRE: 41207696741

CAPÍTULO VIII

Desimpedimento

Cláusula Décima Oitava – Os sócios declaram para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercerem a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Cláusula Décima Nona – Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (Lei nº 6.404/76), conforme faculta o parágrafo único do artigo 1.053 da lei nº 10.406/2002.

Cláusula Vigésima – Fica eleito o foro da comarca de Catanduvas – Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Lavrado em uma única via lido, compreendido, elaborado de conformidade com a intenção dos sócios ora presentes e que os supostos assinem digitalmente, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Três Barras do Paraná – Paraná, 05 de novembro de 2019

CAROLYNA APARECIDA ROTTA
SCHLICKMANNJOSEANE APARECIDA ROTTA
SCHLICKMANN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SCHLICKMANN & ROTTA LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
02173703900	JOSEANE APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN
09605382911	CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019 14:44 SOB N° 20196998395.
 PROTOCOLO: 196998395 DE 06/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11905142369. NIRE: 41207696741.
 SCHLICKMANN & ROTTA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 06/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br